



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024 20 DE MARÇO DE 2024 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: __/__/2024

ENCAMINHADO À __/__/2024 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

__/__/2024 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

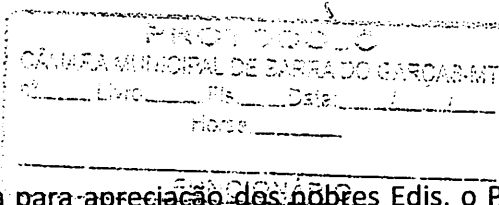
__/__/2024 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

*Devolver para a Prefeitura
Municipal. 25.03.2024.*



MENSAGEM Nº 005 DE 20 DE MARÇO DE 2024.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha para apreciação dos nobres Edis, o Projeto de Lei anexo, que tem o objetivo de alterar alguns artigos da Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências.

Pois bem, a justificativa para a alteração do inciso IV do Art. 75 se refere a impossibilidade de fixação de uma taxa fixa sobre os juros de mora, haja vista que este depende da temporalidade do débito.

No que tange ao acréscimo do inciso I, ao § 1º do art. 209, todos são sabedores dos problemas que o município tem passado com lotes baldios. A ideia é deixar a cidade limpa, com áreas verdes e gramadas, com calçadas, facilitando a mobilidade e de certa forma diminuindo o impacto financeiro do valor do IPTU de terrenos vagos na vida da população.

Já quanto a revogação do inciso III e suas alínea "a", do Art. 222, verifica-se que os programas da Companhia de Habitação do Estado de Mato Grosso ou da União encontram-se contemplados na isenção prevista no Art. 220, inciso IX.

A inclusão do §14º ao Art.237 se refere ao ISSQN que tem como base de cálculo os emolumentos, que consubstanciam o preço do serviço. Logo, trata-se de tributo indireto, que permite o repasse do encargo ao tomador, na linha de sedimentados julgados e orientação do STJ.

De lado outro, de acordo com a expressa previsão legal (Art. 28 da Lei nº 8.935/94), os delegatários têm direito à percepção integral dos emolumentos recebidos no exercício da atividade, devendo a Lei Municipal se adequar a legislação vigente e os julgados dos Tribunais Superiores.

No que concerne a justificativa da alteração da alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, constata-se que a redução da alíquota de 5% para 3% se deve ao tributo ser recolhido pela população e não pelos Cartórios, haja vista que a guia do tributo (ISSQN) é gerada a parte no momento da geração dos emolumentos cartorários.

A alteração do valor da UPFBG das atividades comerciais que utilizam até 70 m² de área (m²) do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, de 48,47 para 29,98 UPFBG, foi devido a erro de digitação, haja vista que o valor de até 70 m² tem que estar em consonância com o valor do código 12 da mesma tabela, pois nele inicia com 29,98 UPFBG, ou seja, o código 11 tem que terminar em 29,98 UPFBG e o código 12 tem que iniciar em 29,98 UPFBG e mais 0,25 UPFBG para cada um metro quadrado que exceder 70 m².



Por fim, a Justificativa da alteração da Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, se refere a exclusão da classe dos mototáxis em virtude, do Art. 2º da Lei Nº 2.457 de 26/12/2002 conceder a isenção do ISSQN a esta categoria.

Atenciosamente,

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005 DE 20 DE março DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº	LIVRO	Fol.	Data
Hores			
FUNCIONÁRIO			

"Altera a Lei Complementar Nº 366 de 22 de dezembro de 2023, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Adilson Gonçalves de Macedo**, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças aprovou e eu sanciono, na forma do caput do Art. 52, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso IV do Art. 75, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75

(...)

IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,033333% ao dia, contados a partir do vencimento.

Art. 2º Acrescenta-se ao § 1º do art. 209, o inciso I, com a seguinte redação:

Art. 209 (...)

§ 1º (...)

I - Quando o contribuinte gramar, construir calçada e arborizar o imóvel, a alíquota progressiva reduz em 50%, ou seja, sobre o que exceder 1,5%.

Art. 3º Revoga-se a alíneas "a" do inciso III do Art. 222.

Art. 4º Acrescenta-se o §14 no art. 237, com a seguinte redação:

Art. 237 (...)

(...)

§14 . O ISSQN previsto no item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, será calculado sobre os valores dos emolumentos, sendo que o imposto apurado nos termos deste parágrafo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço, ou seja, será repassado ao tomador.

Art. 5º Altera-se a alíquota do item 21.01 da lista de serviço do Anexo I, passando a vigorar com a seguinte redação:

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
---	----

Art. 6º Altera a Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo do código 03, da Tabela 01 do Anexo II, passando a vigorar com a seguinte redação:



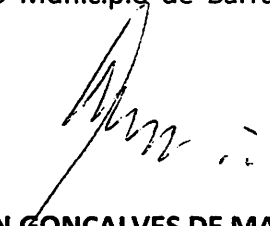
Código	Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo	UPFBG
03	Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, Taxistas, Motoristas de Aplicativos, Técnico em Radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio.	15,92

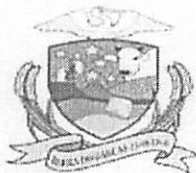
Art. 7º Altera o valor da UPFBG das atividades comerciais que utilizam até 70 m² de área (m²) do código 11, da Tabela 03 do Anexo III, passando a vigorar com a seguinte redação:

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	29,98

Art. 8º Os artigos 1º, 3º, 4º, 6º e 7º desta Lei entram em vigor na data de sua publicação e os demais a partir de 1º de janeiro de 2025.

Gabinete do Prefeito do Município de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, 20 de março de 2024.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



LEI COMPLEMENTAR Nº 366 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Código Tributário do Município de Barra do Garças,
Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Barra do Garças, estabelecendo as normas tributárias do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado do Mato Grosso, na Lei Orgânica do Município de Barra do Garças e na Legislação Tributária Nacional.

§ 1º. Independentemente de transcrição, integram o Código Tributário do Município de Barra do Garças:

I - as normas gerais de legislação tributária instituídas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II - as normas gerais do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, inclusive os atos expedidos pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a que se refere o art. 2º, inciso I daquela Lei Complementar;

III - as normas gerais de competência da União referentes a tributos de competência municipal.

§ 2º. Na conformidade do previsto no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, assiste ao Município a competência de suplementar, no que couber, as normas a que se refere os incisos I a III do parágrafo anterior.

§ 3º. Integram também a legislação tributária municipal, para fins dos arts. 96, 99, 100, *caput*, incisos I a IV e Parágrafo único do Código Tributário Nacional;

I - os decretos de competência do Chefe do Poder Executivo;

II - os atos normativos expedidos pelo Secretário Municipal de Finanças;

III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa com eficácia normativa;

IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

V - os convênios celebrados pelo Município com a União, os Estados e outros Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, bem assim concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 2º Esta Lei Complementar compõe-se de três livros:

I - Livro Primeiro: Normas Gerais Aplicáveis aos Tributos;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

§ 2º O Município, com a interveniência do órgão municipal responsável, fica autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito ou débito, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 75. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - atualização monetária pela Taxa Referencial SELIC do mês precedente, sobre o valor do débito;

II - multa de mora de 10% (dez por cento) aplicada no dia subsequente ao vencimento do tributo.

III – Pelo não recolhimento dos tributos por parte do contribuinte autuado e após o período de espontaneidade no recolhimento, incidirá multa punitiva de 30% (trinta por cento);

IV – os débitos não pagos nos prazos regulares ficam acrescidos de juros moratórios à razão de 0,03333% ao dia, contados a partir do vencimento não excedendo a 10% (dez por cento);

§ 1º As multas administrativas e fiscais, serão aplicadas quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância ao disposto na legislação municipal.

§ 2º Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o sujeito passivo responderá, ainda, pelas custas, honorários e demais despesas judiciais, salvo se a execução for extinta por iniciativa da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º O disposto neste artigo também se aplica aos créditos fiscais que não possuam regra própria de cálculo de atualização monetária e de acréscimos moratórios.

§ 4º Não incidirá multa de mora sobre o valor das multas prevista no § 1º deste artigo, ainda que vencidas.

§ 5º Incidirá atualização monetária sobre o valor das multas previstas no § 1º deste artigo, vencidas e vencidas, conforme previsto no inciso I deste artigo.

Art. 76. O contribuinte autuado para cumprimento de obrigação principal, que, atendendo chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, será concedido redução da multa prevista no inciso III do art. 75 desta Lei Complementar, nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado sob orientação fiscal, antes do 15º (décimo quinto) dia após a ciência do auto de infração;

§ 1º A redução será concedida sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º A redução prevista neste artigo aplica-se ainda quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Para efeito da redução prevista no inciso I deste artigo entende-se como pagamento sob orientação fiscal, aquele efetuado pelo contribuinte relativo a tributo apurado em procedimento fiscal, após 15 (quinze) dias da lavratura do auto de infração, sendo que o prazo máximo para o recolhimento é de 3 (três) dias úteis após a conclusão dos levantamentos fiscais e ciência do auto de infração.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

§ 8º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 9º Ficam as concessionárias de energia elétrica, água e esgoto, que atuem no Município de Barra do Garças, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores, sob pena de multa de 50 (cinquenta) UPFBG por cada período mensal omitido ou informado em desconformidade ao § 10º.

§ 10. A base de dados de que trata o § 9º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, matrícula do imóvel, de localização (bairro, quadra e lote) e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via web service, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 11. Caberá ao regulamento disciplinar a forma e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que tratam os §§ 9º e 10º deste artigo.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 206. O Município de Barra do Garças, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município de Barra do Garças, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

Parágrafo único: A alíquota progressiva do IPTU no tempo, possui a finalidade extra-fiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 207. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da presunção da ausência do devido cumprimento da função da propriedade.

Art. 208. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado deverão promover a devida adequação ou aproveitamento no intuito de garantir sua efetiva função social nos termos do Plano Diretor sob pena, dentre outros, da aplicação da alíquota progressiva do IPTU.

Art. 209. Pressupõe a subutilização, ou não utilização para fins de configuração da ausência do cumprimento da função social o proprietário ou contribuinte que possuir lote vago, iniciando a aplicação de enquadramento na alíquota progressiva, a partir do exercício de 2025.

§ 1º A progressividade da alíquota do IPTU para os imóveis enquadrados no *caput* do artigo será de 0,5% a cada ano, a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel, podendo chegar a um percentual total máximo de 4,0%, somente sendo interrompida após o imóvel atingir sua devida função social.

§ 2º Para os novos empreendimentos imobiliários devidamente regularizados, a alíquota progressiva só começará a ser aplicada após 3 (três) anos de sua efetiva aprovação ou do início das vendas dos terrenos.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

§ 3º Não se consideram subutilizados, na forma da legislação aplicável e portanto não estarão sujeitos ao IPTU progressivo, os imóveis edificados que possuam lotes contíguos não edificados, bem como aqueles terrenos urbanos que são utilizados para agricultura familiar e moradia, concomitante, desde que cercados e limpos em conformidade com a regulamentação atinente.

Art. 210. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Art. 211. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da aplicabilidade da alíquota progressiva, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 212. A unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o *caput* deste artigo será representada pelo incremento de 0,5% (meio por cento) na alíquota do IPTU, até atingir o limite máximo de 4% (quatro por cento), enquanto perdurarem as condições que deram ensejo a sua aplicabilidade.

§ 2º O aumento de 0,5% (meio por cento) anual, terá como ponto de partida as alíquotas previstas no art. 192 desta Lei Complementar, e, a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

§ 4º excetuam-se da aplicação da alíquota progressiva, os imóveis localizados nos Distritos e Povoados da 4ª (quarta) zona.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 213. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Barra do Garças poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o Município de Barra do Garças deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município de Barra do Garças, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à planta genérica de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade).



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariem e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do Anexo I, desde que respeitado o disposto no art. 247 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISSQN, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 237. O serviço considera-se prestado, e o ISSQN devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 235 desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto 12.13, da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput*, relativamente à alíquota mínima, ou no § 6º, ambos do art. 251 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12, deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII, do *caput* deste artigo, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Seção II
Da Isenção e Não Incidência

Art. 238. O ISSQN não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto do inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 239. São isentos do ISSQN:

§ 1º Os serviços prestados pelas empresas públicas e suas autarquias instituídas pelo Município;

§ 2º As casas de caridade, as sociedades de socorro mútuo e estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;

§ 3º as associações desportivas, associações educacionais e culturais, associações recreativas e colônias de férias, devidamente legalizadas, sem fins lucrativos, em razão do cumprimento de suas finalidades estatutárias, desde que seus diretores não sejam remunerados e excluídos as prestações de serviços em concorrência com empresas privadas:

I - Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;

II - Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

17.22 – Cobrança em geral	3%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring)	3%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	3%
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	3%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	5%
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres	5%
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5%
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5%
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
25 - Serviços funerários	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, csa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	5%
25.03 – Planos ou convênio funerários	5%



Prefeitura Municipal de
Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

ANEXO II
ISSQN Fixo Mensal

Tabela 01 – Para Profissionais Liberais e Sociedade Uniprofissionais

Código	Classe do Profissional/Natureza da Atividade/Autônomo	UPFBG
01	Médicos, Fonoaudiólogos, Atuários, Físico Nuclear, Pesquisador Científico com Doutorado ou Pós-Doutorado, Piloto de aeronaves.	35,81
02	Advogados, Engenheiros, Arquitetos, Analistas de Sistemas, Paisagistas, Urbanistas, Auditores, Dentistas, Médicos Veterinários, Consultores, Bioquímicos, Biomédicos, Esteticistas, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Farmacêuticos, Psicólogos, Jornalistas, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, Agente de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Cineastas, Pesquisador Científico com Mestrado, Peritos e Avaliadores, e outros profissionais de nível superiores não relacionados	23,88
03	Professores e congêneres, Leiloeiros, Projetistas, Agenciadores de Propaganda, Assessores, Decorações, Demonstradores, Guarda-livros, Pintores em Geral (exceto em imóveis), Programadores, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Protéticos (Prótese Dentária), Tradutores, Intérpretes e Provisionados, Técnicos de Edificações, Moto-taxistas, Taxistas, Motoristas de Aplicativos, técnico em radiologia e congêneres, e outros profissionais ou técnicos de nível médio.	15,92
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Modistas, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Restauradores, Escultores, Revisores, Colocadores de tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalistas, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuros, Pedicuros, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza, Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens Móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.	13,80
05	Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	13,80

Tabela 02 – Dos Escritórios de Contabilidade

Código	Por Profissional Atuando na Empresa	UPFBG
01	Nível Superior - Contador	23,88
02	Nível Médio - Técnico em Contabilidade	15,92



ANEXO III

Das Taxas de Licença para Instalação e ou Funcionamento

Tabela 01 – Atividade Econômica que Não Utiliza Área (m²) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
01	Representante comercial	37,48
02	Autônomos (pessoa física)	19,99
04	Taxistas	19,99
05	Construtora	44,97
06	Transportadora	44,97

Tabela 02 – Atividade Econômica que Utiliza Área ou Não (m²) – Valor Fixo

Código	Atividade Econômica	UPFBG
07	Profissionais Liberais	37,48
08	Escritório de Construtora	57,47
09	Depósito de Material Básico para Construção	57,47
10	Depósito de Gás Liquefeito	62,46

Tabela 03 - Atividade Econômica que Utiliza Área para o Desenvolvimento Econômico (m²)

Código	Atividade Econômica	UPFBG
11	Atividades comerciais que utilizam até 70 m ² de área (m ²)	48,47
12	Atividades comerciais que utilizam área superior a 70 m ²	29,98 UPFBG mais 0,25 UPFBG para cada um metro quadrado que exceder 70 m ² .
13	Entidades Públicas e Suas Autarquias, Atividades Imunes e Isentas	0,00

ANEXO IV

Taxa de Licença Para Funcionamento em Horário Diferenciado

Código	Período	Percentual Sobre a Taxa de Licença Para Instalação e ou Funcionamento
01	Por dia	15%
02	Por mês	30%
03	Por ano	45%

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
005/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de ____ de 2024.

Ver. JAIRO GEHM
Presidente

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA
Vogal

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO
AMBIENTE.**

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
005/2024 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES,
COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ____ de _____ de 2024.

Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Presidente

Verº. JAIRO MARQUES FERREIRA
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES
Vogal

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2024 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PSD			
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB			
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	SOLIDARIEDADE			
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB			
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB			
JAIME RODRIGUES NETO	PSB			
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB			
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO			
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB			
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO			
PAULO BENTO DE MORAIS	PL			
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD			
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB			
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB			
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
